

Gisele T.

SMA-SL

CC

Para

SMOV - Secretari...

A/C Fabiano F.

3 setores envolvidos

SMA-SL

SMOV

GAB-PJ

21/02/2024 14:16

IMPUGNAÇÃO PE 04/2024

Prezados,

Segue pedido de impugnação da empresa **Servioest** referente ao Pregão Eletrônico 04/2024, encaminhado pelo Portal de Compras Públicas.

Salienta-se que, conforme Edital: 12.2. *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

—

Gisele Toniolo
Agente Administrativo

[IMPUGNACAO UNIFICADA GUAPORE RS SERVIOEST 04 2024.pdf](#) (1,71 MB)

10 downloads

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

Despacho 1- 1.535/2024

21/02/2024 14:23 (Respondido)

Fabiano F.

SMOV

SMA-SL - Setor d...

CC

GAB-PJ - Procuradoria Jurídica do Município e Assessoria Jurídica

SMA-SL - Setor de Licitações

Para posicionamento jurídico.

—

Fabiano Farina
Secretario de Obras e Viação

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

21/02/2024 14:23:48

Fabiano Farina

SMOV

arquivou.

Despacho 2-1.535/2024

22/02/2024 16:37

(Respondido)

RODRIGO M.

GAB-PJ

SMOV - Secretari...

CC

—

Rodrigo de Marco

assessor juridico

[Parecer Juridico n 008 2024 impugnacao lixo cemiterio.pdf](#) (273,82 KB)

7 downloads

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

22/02/2024 16:37:46

RODRIGO DE MARCO

GAB-PJ

 assinou digitalmente **Memorando 2- 1.535/2024** com o certificado **RODRIGO DE MARCO** CPF **002.XXX.XXX-46** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

22/02/2024 16:37:55

RODRIGO DE MARCO

GAB-PJ

 arquivou.

Despacho 3-1.535/2024

22/02/2024 16:44

(Respondido)

Fabiano F.

SMOV

SMA-SL - Setor d...

A/C Gisele T.
CC

—

Fabiano Farina

Secretario de Obras e Viação

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

22/02/2024 16:44:50

Fabiano Farina

SMOV

 assinou digitalmente **Memorando 3- 1.535/2024** com o certificado **FABIANO FARINA** CPF **597.XXX.XXX-04** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

22/02/2024 16:45:00

Fabiano Farina

SMOV

 arquivou.

22/02/2024 16:45:00

Fabiano Farina

SMOV

 parou de acompanhar.

22/02/2024 17:01:27

Gisele Toniolo

SMA-SL

 arquivou.

22/02/2024 17:07:23

RODRIGO DE MARCO

GAB-PJ

 arquivou.

Prefeitura de Guaporé - Av. Silvio Sanson, 1135 Centro, CEP 99200-00 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 01/04/2024 17:12:18 por Gisele Toniolo - Agente Administrativo
"Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação." - Dalai Lama

Este documento contém assinatura digital, realizada por **RODRIGO DE MARCO** CPF **002.XXX.XXX-46**, **FABIANO FARINA** CPF **597.XXX.XXX-04**. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://guapore.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código **6EB9-CA93-A893-54AA**

1Doc

<https://guapore.1doc.com.br/?pg=doc/ver&hash=6EB9CA93A89354AA66F1BCD4&itd=1&origem=listagem&highlight=1535%2F2024>

2/2



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE GUAPORÉ -
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.392.348/0001-60, estabelecida na Linha São Roque, s/nº, Interior, Caixa Postal 77, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, por seu representante que esta subscreve, à presença de Vossa Senhoria, para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024**, amparada na Lei nº 14.133/21, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação que tem por finalidade o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DE CIAXÕES DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ-RS**”.

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos.

2. DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

A presente Impugnação tem por objeto apontar alguns equívocos contidos no edital do certame em apreço. O prazo decadencial é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada da sessão pública, conforme dispõe o Edital.

No caso em tela, a data de abertura do certame é de 28/02/2024, tendo, portanto, o protocolo no dia 20/02/2024 concluí-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação.



3. DAS ILEGALIDADES – NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO

3.1 – DA NECESSIDADE DE ESPECIFICAR OS TIPOS DE TRATAMENTO AMBIENTALMENTE ADEQUADO PARA ATENDER AO OBJETO DESTES EDITAIS E DE EXIGIR EXPRESSAMENTE AS LICENÇAS AMBIENTAIS PARA CADA SERVIÇO

Primeiramente urge asseverar que o edital em tela no capítulo que trata da documentação relativa à qualificação técnica está exigindo que a empresa para ser habilitada deve apresentar as seguintes licenças ambientais referente ao tratamento:

XIII. A contratada deverá apresentar Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão competente, que contemple a tratamento de resíduos de serviços de saúde;

Com relação ao resíduo classificado pelo Edital como Grupo A são aqueles que apresentam risco potencial devido à presença de agentes biológicos, entre eles: ossadas, restos mortais, roupas contaminadas e todo material que se encontra dentro do caixão, sendo então devidamente classificados e enquadrados como RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO GRUPO “A”, vejamos:

LICITAÇÃO. Diadema. Incineração de ossadas humanas. Licença ambiental. Resolução CONAMA n°316/02 - A Resolução CONAMA n°316/02 cuida da incineração de resíduos de serviços de saúde nos art. 13 a 16 e da cremação de cadáveres nos art. 17 a 21. A apelante obteve licença de operação para tratamento de resíduos de saúde. Conforme informações prestadas pela CETESB, a incineração de ossadas humanas não se confunde com a cremação de cadáveres, não se exigindo licença especial para aquela atividade, a qual pode ser exercida por quem detém a licença para incineração de resíduos de serviços de saúde. Procedência. Recurso oficial, do Município e da co-ré providos para julgar a ação improcedente. Aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC. (TJ-SP - AC: 91113381120098260000 SP 9111338-11.2009.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 07/11/2011)

A jurisprudência acima, além de enquadrar tais resíduos como resíduos de serviços de saúde, também permite que o tratamento seja feito por meio de tratamento por incineração para resíduos de serviços de saúde, com a apresentação da Licença de tratamento de incineração, sem a necessidade



que seja exigido apenas uma licença para tratamento, sem especificar.

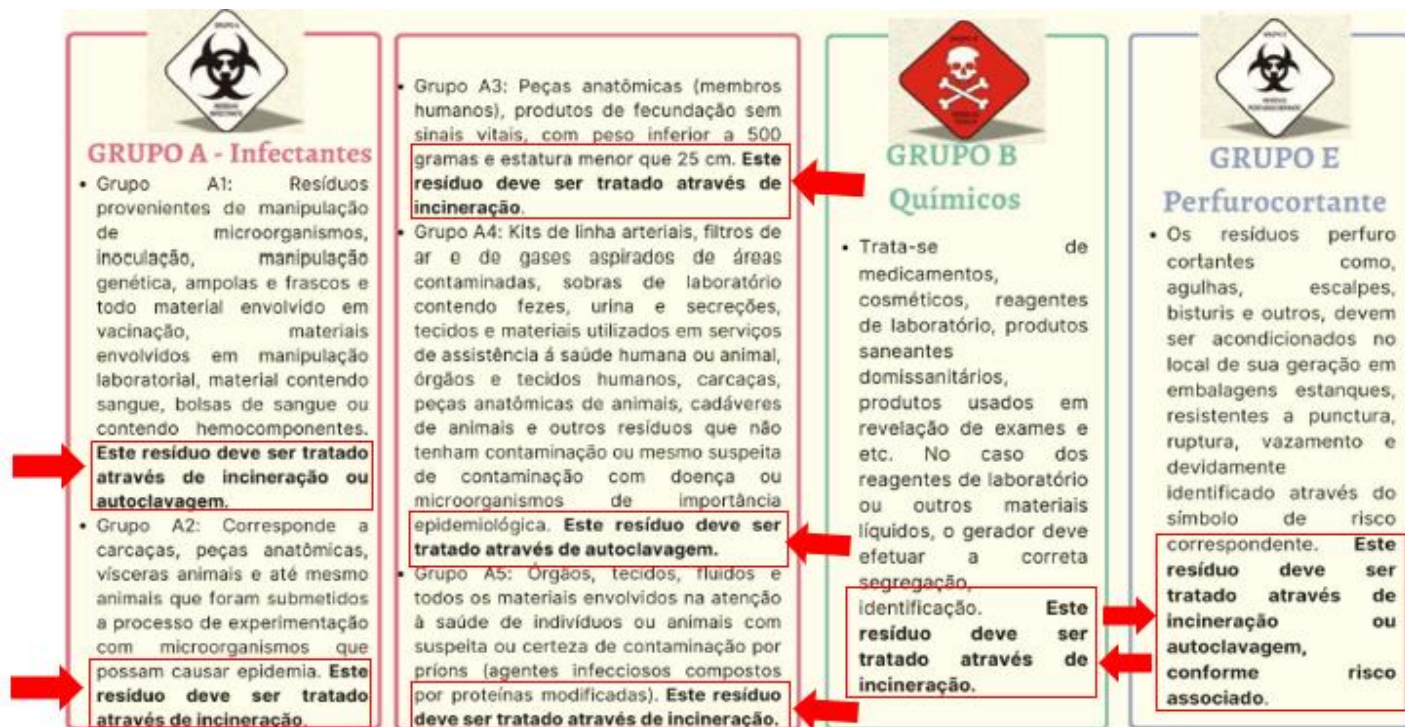
Primeiramente cumpre esclarecer um fator relevante é que o edital tem como objeto a o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DE CIAÇÕES DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ-RS.**, vejamos:

Conforme a Resolução do CONAMA n 358/05 e nova RDC ANVISA nº 222/2018, os resíduos de serviços de saúde são classificados como dos seguintes grupos: GRUPO A1, GRUPO A2, GRUPO A3, GRUPO A4, GRUPO A5, GRUPO B e GRUPO E.

Assim, para cada tipo de resíduo existe um tipo de tratamento eficaz fixado pela Resolução do CONAMA n 358/05 e nova RDC ANVISA nº 222/2018, resumo, segundo a RDC mencionada, os resíduos dos GRUPOS A1 (bolsas transfusionais, contendo sangue e hemocomponentes), A4 (kit de linhas arteriais, endovenosas, filtro de ar, sobras e amostras de laboratório, tecido adiposo proveniente de lipoaspiração) e E (agulhas, lâmina de bisturis, de barbear, esclapes, ampolas de vidro, lancetas, utensílios de vidro quebrados), podem ser tratados em equipamentos que reduzam ou eliminem a carga microbiana compatível com nível III de inativação microbiana (AUTOCLAVAGEM).

Já, os resíduos do GRUPO A2 (carcaças, peças anatômicas e vísceras de animais), **A3 (peças anatômicas humanas)**, A5 (órgãos, tecidos, materiais resultantes em geral a saúde de indivíduos ou animais com suspeita de contaminação por príons) e B (tóxicos e químicos) **DEVEM SER SUBMETIDOS AO TRATAMENTO ESPECÍFICO DE INCINERAÇÃO (TRATAMENTO TÉRMICO)**, pois somente a autoclavagem não é considerada suficiente para eliminar todos os riscos ao meio ambiente e a poluição que esses resíduos podem causar, sendo indispensável a incineração.

A título de melhor entendimento da classificação dos resíduos vejamos a tabela abaixo:



Por analogia podemos utilizar a RESOLUÇÃO nº 002/2009 – SEMA (PR), que dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios, a qual estabelece condições e critérios e dá outras providências, que prevê que:

Art. 6º Os resíduos sólidos, não humanos, resultantes da **exumação dos corpos deverão ter destinação ambiental e sanitária adequada, devem ser enquadrados como resíduos sólidos do Grupo A do anexo I, Resolução CONAMA nº 358/05.**

Segundo a referida resolução, os resíduos resultantes da exumação/cemitérios devem ser enquadrados como resíduos sólidos do Grupo A, vale dizer que **o Grupo A, é um dos grupos que fazem parte dos resíduos classificados como de saúde, (RESÍDUOS DE SAÚDE = Grupos A, B, C, D e E),** ou seja, automaticamente o manejo desses resíduos só pode ser efetuado por empresas devidamente licenciadas para o manejo de **RESÍDUOS DE SAÚDE**, pois, dentro dessa classificação está o **GRUPO A** e dentro deste grupo estão os resíduos resultantes da exumação/cemitérios, ou, por empresas licenciadas para o manejo dos resíduos do Grupo A somente.





Analisando o edital podemos concluir que o objeto é para a coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos de saúde do Grupo A (resíduos oriundos do cemitério Municipal de Guaporé/RS), portanto conforme a legislação ambiental vigente o tratamento adequado para esses tipos de resíduos é a INCINERAÇÃO, tratamento esse que deve ser devidamente realizado antes de encaminhar os resíduos ao seu destino final (aterro).

Acontece que, o referido edital de licitação no item 7.1 “XIII”, está exigindo de forma genérica apenas a apresentação de **“licença de operação que contemple o Tratamento dos resíduos de saúde”**, deixando de especificar o tratamento adequado e regulamentado pelas normativas ambientais, restando comprovado que necessita de retificação na redação deste item, pois o mesmo encontra-se incompleto, devendo ser retificado a fim de completar a redação e constar de forma ambientalmente correta a exigência de tratamento por incineração, pois, como forma como se encontra disposto no item deixa abrangente para que seja apresentado qualquer tipo de tratamento até mesmo os tratamentos ineficazes, sendo que para esse tipo de resíduos somente o TRATAMENTO POR INCINERAÇÃO é eficaz a ponto de remover toda a periculosidade do resíduo tornando cinzas, **sendo que outros tipos de tratamentos são ineficazes, exemplo o tratamento por autoclavagem (esterilização) não é um tratamento eficaz para tratar os resíduos objeto do edital.**

Caso, uma empresa que não possua a devida licença ambiental para tratar os resíduos objeto do edital de forma ambientalmente adequada, o Município estará assumindo assim um grande risco de contratar empresa sem licença para dar o devido tratamento para esses resíduos, que são considerados resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção, ou seja, é um risco inadmissível para a Administração Pública, pois envolve responsabilização ambiental, que incumbe ao próprio Poder Público zela-lo da melhor forma.

Importante mencionar que deixar de tratar esses resíduos com o tratamento por incineração, poderá acarretar em danos ambientais, pois sem o tratamento eficaz as peças anatômicas, caixões, crânios não destruídos por completo, partes do corpo humano como mão e pé, vísceras e outros resíduos poderão ser encontrados e identificados dispostos e espalhados pelas cidades, cemitérios e aterros, tudo pela ineficiência do tratamento. A descaracterização total dos resíduos através do





tratamento por incineração fará com que os resíduos se tornem cinzas, os resíduos serão destruídos por completo, não sendo mais possível sua identificação, e ainda, evitará

Ainda, a falta de tratamento adequado, por incineração, poderá acarretar em ocorrências ambientais posteriores, pois esses resíduos devem ser totalmente destruídos e descaracterizados, para que não reste nenhuma matéria prima dos resíduos, pois, conforme as legislações ambientais vigentes, os resíduos não devem após o tratamento, quando dispostos em aterro, permanecer com sua matéria prima intacta a ponto de ser identificados. Ou seja, a incineração é o único tratamento que fará com que os resíduos se descaracterizem por total restando apenas as cinzas que serão dispostas no aterro licenciado.

Assim como nós empresa, que nos preocupamos em oferecer o melhor e o adequado tratamento para cada tipo e grupo de resíduo, este Ente também deve prezar pelo método de tratamento mais eficaz e o que não trará consequências, evitando os riscos ambientais, riscos potenciais à saúde pública, contaminação dos lençóis freáticos, lagoas, rios etc.

É de suma importância esclarecer que nem todas as empresas desse ramo são licenciadas e capacitadas para atender TODAS AS ETAPAS descritas, principalmente a etapa do tratamento dos resíduos que serão coletados, uma vez que é a etapa mais importante, de maior relevância técnica, que vai garantir, ou não, que eles serão devidamente descontaminados.

Outro fator relevante é que em razão da complexidade tecnológica e o disposto na nova RDC Anvisa 222/2018 que dispõe “que os serviços de saúde são os responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo às normas e exigências legais, **desde o momento de sua geração até a sua destinação final**”, todas as licenças ambientais de operação devem ser apresentadas em nome da proponente.

Outrossim, cabe referir que quando o Edital conter falhas ou for inadequado ao interesse público, oferecendo risco ao meio ambiente, este deverá ser corrigido, através de alteração dos itens ou condições, redação ou, até mesmo, ser elaborado novo Edital.

Sendo assim, **REQUER A RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, a fim de que complete o item 7.1 exigindo de forma ambientalmente correta a licença para o tratamento.



Visto isso, é indispensável que no edital contenha a exigência de o licitante apresentar os o tratamento por incineração, deve-se exigir de forma correta e discriminada o tratamento para não correr o risco de ser apresentados métodos de tratamentos ineficazes, ou dois ou mais tratamentos, pois um não substitui o outro.

Assim, requer a retificação, visando a reforma do edital a fim que conste a exigência da licença de operação necessária, sendo a licença de operação de tratamento por incineração de forma expressa e especificada, sugerindo-se a seguinte redação conforme o próprio edital:

ITEM 7.1:

XIII. Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento, através de incineração, de resíduos de serviço de saúde, conforme Resolução CONAMA nº 316/2002, Resolução CONAMA nº 358/2005, RDC ANVISA nº 222/2018, em nome da proponente;

Diante disso, apresentamos este pedido de impugnação, demonstrando nosso cuidado, para que haja compreensão da correta forma de execução, principalmente no que diz respeito aos tratamentos para os resíduos de serviço de saúde conforme dispõe a RDC e ANVISA, no qual dispõe que os tratamentos adequados aos resíduos de serviço de saúde são os tratamento por autoclave e o tratamento por incineração, ainda, dispõe a RDC, ANVISA e o CONAM, que um tratamento não substitui o outro, pois cada grupo de resíduo depende de tratamento específico ao seu grau de periculosidade.

3.1. IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAR TRATAMENTO – PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA- DELIMITAÇÃO DA PORCENTAGEM DE SUBCONTRATAÇÃO

Da análise ao edital ora discutido, nota-se não há menção alguma no que diz respeito a subcontratação. Como é de conhecimento de todos que estão envolvidos e que já atuam com esse tipo de objeto, o manejo dos resíduos de serviço de saúde, e pelo grande risco tendo em vista a alta complexibilidade e periculosidade do objeto licitado o ente ao licitar deve-se pautar de todos os cuidados possíveis.



Nesse sentido, não se demonstra seguro que mais que uma empresa faça o manejo dos resíduos objeto do Edital, PRINCIPALMENTE NA ETAPA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA QUE ENVOLVEM O TRATAMENTO (incineração), colocando o ente em uma situação de risco eminente desnecessária.

É claro que esta douta Municipalidade preza pelo cuidado e tem conhecimento da extrema periculosidade do manejo dos resíduos objeto deste edital, pois já elaborou outros editais envolvendo o mesmo objeto, no qual demonstrou ter conhecimento das normativas ambientais vigentes, conhecimento dos riscos ambientais e potenciais, e onde em outros não foi admitida a subcontratação do objeto justamente por cautela se resguardou de segurança evitando qualquer ocorrência posterior,

O Edital não especifica o quantitativo que possibilitará a ser subcontratado, ou seja, não prevê a porcentagem que pode ser subcontratada, conforme preconiza a lei de licitações.

Ora, se a lei de regência dos processos licitatórios proíbe a existência, nos editais, de cláusulas ou condições que comprometam indevidamente a competitividade do certame, ou que ensejem ingerências subjetivas nos julgamentos (da habilitação e das propostas) a serem proferidos no curso do processo, é evidente que, constatada a ocorrência de qualquer destas situações, deve a Administração agir, de ofício ou por provocação dos interessados, para corrigir o equívoco.

A legislação diz que é de responsabilidade da administração pública deixar claro quais os percentuais vão ser usados para subcontratação, **não sendo aconselhável a subcontratação de mais de 30% do objeto.**

Tal definição é fundamental para balizar tanto a possibilidade de subcontratação por parte da licitante quanto a atuação do fiscal de contrato.

Quanto a afixação do limite, o prof. Jacoby Fernandes ensina que:

“há obrigatoriedade de a Administração estabelecer no edital e no contrato, os limites do que pode ser objeto de subcontratação ou simplesmente considerar que o contratado é livre para gerir seu próprio negócio, devendo pedir autorização da Administração, caso a caso. O pedido deve ser motivado tecnicamente, assim como a autorização ou a recusa por parte da Administração”.



Neste sentido, o egrégio Tribunal de Contas da União assevera:

“para que haja permissão de subcontratação de parte do objeto, o instrumento convocatório deve trazer regras claras e objetivas, estabelecendo, obrigatoriamente: motivação e presença do interesse público; necessidade de prévia autorização da Administração; especificação das razões do serviço a ser subcontratado e do prazo desejado; especificação do percentual máximo que poderá ser subcontratado, sendo usualmente adotado o limite máximo de até 30% do objeto”.

Requer assim, que seja EXPLICITA A FORMA DE CÁLCULO DA PORCENTAGEM DE CADA PARCELA DO OBJETO OU QUE **DEIXE CLARO A IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAR O TRATAMENTO** (parte de maior relevância técnica).

Há que se observar, sobretudo, que a subcontratação deve ser limitada a destinação final e não se estender aos tratamentos.

No caso específico as licenças são imprescindíveis para a verificação da capacidade da empresa de atender o objeto, conforme determina a Resolução RDC nº 222/2018, CONAMA 358/2005 e Portaria 280/2020, combinada com o Artigo 11 das Resoluções nº 5 de 05 de agosto de 1993 e nº 283 de 12 de julho de 2001 e Resolução SMA-31 de 22 de julho de 2003 que regulamenta os procedimentos técnicos dos RSS.

Em recentes julgamentos de impugnações de Municipalidades do Estado do Rio Grande do Sul, estas **tem manifestado contra a possibilidade de subcontratação da fase de tratamento**, vejamos á exemplo o parecer de Lagoa Vermelha - RS:

“a logística reversa, que tem como fundamento a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, deve ser entendida como um processo de planejamento, implementação e controle do fluxo efetivo e eficiente de matérias-primas, do inventário em curso, bem como dos bens acabados e da informação relacionada, desde o ponto de consumo até o de origem tendo como proposito a recuperação de valor ou promoção da sua disposição final ambientalmente adequada. Como se sabe, a Constituição



da Republica Federativa do Brasil de 1988 estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, bem como é dever do Poder Público protegê-lo nos termos do art. 225. Nesse sentido, Súmula 652 do STJ prevê responsabilização da Administração Pública nos casos de inviabilidade de fiscalização, nos seguintes termos: ***“a responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.”*** (Licitação 314/2023, Pregão Eletrônico n. 38. Data Julgamento 28/11/2023)

Também do Município de Sapucaia do Sul – RS:

“A outra ponderação da empresa refere-se à vedação da subcontratação do tratamento dos resíduos de serviço da saúde tendo em vista ser a parcela de maior complexidade do serviço. Acolhemos a sugestão de alteração da subcontratação, tendo em vista que o tratamento é parcela de maior complexidade do serviço, sendo importante manter a Administração próxima desta etapa do serviço.” (Memorando nº: 493/2023, 21/11/2023, Pregão Eletrônico nº 060/2023)

E ainda o Município de Canela – RS:

“(…) 3- Da subcontratação – impossibilidade de subcontratar a totalidade do objeto: 3.1) verificados os argumentos da impugnante, destaca-se que merecem ser acolhidos. Embora a importância do que fora exposto quanto à impossibilidade de ser subcontratada a maior parcela ou a totalidade do contrato, devemos realizar a alteração da cláusula 15.2.25, pois que ao que consta não há interesse de o Município de Canela subcontratar parcela do objeto contratual, menos ainda sua totalidade. Desse modo, altera-se a cláusula(…)” (Processo Administrativo 14130/2023, Pregão Eletrônico n. 95/2023. Data Julgamento 05/12/2023)



Ressalta-se que **os resíduos devem ser tratados antes de serem destinados**. Na prática é possível afirmar que **os serviços de tratamento** dos resíduos (Incineração) **representam A ETAPA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA**.

Sobre os tipos de resíduos, **é possível afirmar que os serviços de tratamento dos resíduos representam cerca de 70% (setenta por cento) do objeto da licitação, CERTAMENTE É A ETAPA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA**, ou seja, caso o Órgão licitante permita a subcontratação desta etapa, estará extrapolando os limites legais, subcontratando a parcela de maior relevância técnica e também a maior parte do objeto licitado, tal prática é inamissível em processos licitatórios da amplitude e complexidade do objeto do certame referido.

Assim, no referido edital é necessário constar de maneira clara a etapa de tratamento, e a licença necessária, sendo inamissível a subcontratação desse processo.

A subcontratação do TRATAMENTO é inviável devido ao alto risco de contaminação os Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) que exigem um tratamento especial durante todo o processo desde a geração até a destinação final, não sendo viável à administração pública a fiscalização e controle das subcontratações e participações de terceiros envolvidos ao processo em questão.

O tratamento e a disposição final inadequados para estes resíduos também podem ocasionar consequências graves aos envolvidos, à população e ao meio ambiente, como a contaminação do solo, lençol freático e das águas superficiais, como rios, mares e córregos, além de contribuírem para a proliferação de inúmeros vetores transmissores de doenças. Com isso a importância do controle da CONTRATADA em oferecer um serviço seguro durante todo o processo de manipulação (coleta, transporte, tratamento por incineração e disposição final), diminuindo a incidência de doenças e degradação do meio ambiente.

Razoável é, que se querendo está Municipalidade, se permita apenas a subcontratação da destinação final (aterros licenciados), que não é a parcela de maior relevância técnica do contrato, uma vez que os resíduos já estão tratados (descontaminados) e com seu dimensionamento reduzido consideravelmente.



Assim, requer que o edital seja revisado e retificado para fins de constar expressamente a forma e quantidade correta conforme a Lei, ou seja, delimitando a porcentagem legal permitida dentro **do limite máximo de até 30% do objeto**, com a seguinte sugestão de texto (retirado de editais análogos):

“Observação: Será permitida a subcontratação adotando o limite máximo de até 30% do objeto, sendo permitida para etapa de Destinação final dos resíduos de serviços de saúde (aterro) no qual deverá ser apresentada a Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental competente, bem como o contrato firmado entre a Licitante e a subcontratada.

Ou ainda podendo usar redação de um edital desta Municipalidade, veja:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO

17

22.6. Os casos omissos serão resolvidos pelo Pregoeiro, no que for de sua competência, que decidirá com base na legislação em vigor, e pela Administração Municipal.

22.7. O Contratante não aceitará, sob nenhum pretexto, a transferência de responsabilidade da **CONTRATADA** para outras entidades, sejam fabricantes, técnicos ou quaisquer outros.

22.7.1. É vedada a subcontratação, cessão ou transferência parcial ou total do objeto ora licitado, exceto quanto à destinação final dos resíduos. Havendo subcontratação quanto à destinação final dos resíduos, a contratada ficará solidariamente responsável, perante a contratante, pelos serviços executados pela subcontratada e, ainda, pelas consequências dos fatos/atos a esta imputáveis. A contratada é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais de suas subcontratadas resultantes da execução do contrato, cabendo a ela a fiscalização do cumprimento das obrigações.

Ainda, a título de exemplo e sugestão para retificação da redação do edital ora discutido, dispõe abaixo trecho do edital publicado por esta Doughta Municipalidade em pregão anterior, no que



cujo objeto era praticamente o mesmo, apenas com a presença de mais Grupos de resíduos (B e E) publicou edital constando de forma ambientalmente correta a exigência das licenças necessárias para atender ao objeto:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO

26

5.2.12. Na prestação dos serviços, a CONTRATADA deverá observar os parâmetros determinados pela Lei Estadual nº 10.099 de 07.02.1994, RDC ANVISA nº 222/2018 e normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) vigentes, bem como as normas do Órgão Ambiental competente pela emissão das Licenças de Operação para todas as atividades inerentes ao presente objeto, de acordo com a Unidade da Federação onde a CONTRATADA está localizada;

5.2.13. Possuir Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a coleta e transporte de resíduos de serviço de saúde em nome da proponente;

5.2.14. Possuir Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento de resíduos de saúde por autoclavagem ou outro método que o substitua, em nome da proponente, conforme RDC ANVISA nº 222/2018;

5.2.15. Possuir Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento, através de incineração, de resíduos de serviço de saúde, conforme Resolução CONAMA nº 316/2002, Resolução CONAMA nº 358/2005, RDC ANVISA nº 222/2018, em nome da proponente;

5.2.16. Possuir Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a destinação final de resíduos de serviço de saúde (aterro licenciado), conforme RDC ANVISA nº 222/2018, em nome da proponente;

5.2.17. É vedada a subcontratação, cessão ou transferência parcial ou total do objeto ora licitado, exceto quanto à destinação final dos resíduos. Havendo subcontratação quanto à destinação final dos resíduos, a contratada ficará solidariamente responsável, perante a contratante, pelos serviços executados pela subcontratada e, ainda, pelas consequências dos fatos/atos a esta imputáveis. A contratada é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais de suas subcontratadas resultantes da execução do contrato, cabendo a ela a fiscalização do cumprimento das obrigações.



Desta forma nota-se que não há justificativa para que não seja retificado o edital em epigrafe, devendo está Administração zelar

Neste sentido, imperioso que se retifique o edital para constar no mesmo, as licenças ambientais corretas, mais especificamente no que diz respeito ao tratamento por incineração, e constar de forma clara e expressa no que diz respeito a subcontratação conforme determina a lei e norma reguladora.

4. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

a) O recebimento e processamento da presente impugnação ao **Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 04/2024**, na forma da Lei;

b) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 28/02/2024 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;

c) Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e **DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 04/2024**, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir;

d) No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 14.133/21;

e) Julgada a presente impugnação, requer desde já o encaminhamento da decisão proferida para o e-mail juridico04@servioeste.com.br.



Termos em que,
aguarda deferimento.

Chapecó/SC, 20 de fevereiro de 2024.

Priscila T. dos S. Tavela

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

CNPJ nº 03.392.348/0001-60

Priscila Tanis dos Santos Tavela

CPF nº 076.324.179-23

Procuradora

03.392.348/0001-60

SERVIOESTE
SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

LINHA SÃO ROQUE, S/Nº.
INTERIOR-CEP 89.801-973

CHAPECÓ - SC



VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

MAXIMIZA PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico na cidade de Chapecó/SC, na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 877 – L, Bairro Maria Goretti, CEP 89801-418, inscrita no CNPJ sob o nº 26.942.460/0001-22, com seu Estatuto Social registrado/arquivado na Junta Comercial de Santa Catarina sob o NIRE nº 42300044695 em 18/01/2017, neste ato representado por seus Diretores: **SANDRA MARTA BALBINOT**, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, natural de Chapecó – SC, empresária, residente e domiciliada na cidade de Chapecó – SC, na Rua Lauro Muller, nº 401 – E, Apto 801, Edifício Lauro Muller, Centro, CEP 89801-600, portadora da cédula de identidade nº 2759492, expedida pela SESP/SC e do CPF sob o nº 018.815.809-03 e **JEFERSON DOACYR BALBINOT**, brasileiro, divorciado, nascido em 27/10/1981, empresário, natural de Chapecó/SC, residente e domiciliado na cidade de Porto Belo/SC, na Rua Claudino Ramos, nº 78, B. Mar, Bairro Baln. Pereque, CEP: 88210-000, portador da cédula de identidade nº 13.047.492-6, expedido SESP/PR e do CPF nº 034.244.159-01.

SJDC PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico na cidade de Chapecó/SC, na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 877 – L, Bairro Maria Goretti, CEP: 89801-418, inscrita no CNPJ sob o nº 26.942.521/0001-51, com seu Estatuto Social registrado/arquivado na Junta Comercial de Santa Catarina sob o NIRE nº 42300044687 em 18/01/2017, neste ato representada por seus diretores: **SANDRA MARTA BALBINOT**, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, natural de Chapecó – SC, empresária, residente e domiciliada na cidade de Chapecó – SC, na Rua Lauro Muller, nº 401 – E, Apto 801, Edifício Lauro Muller, Centro, CEP 89801-600, portadora da cédula de identidade nº 2759492, expedida pela SESP/SC e do CPF sob o nº 018.815.809-03 e **DAYANE CRISTINA KEHL BALBINOT**, brasileira, solteira, nascida em 18/08/1988, empresária, natural de Chapecó/SC, residente e domiciliada na cidade de Chapecó/SC, na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 877 – L, Bairro Maria Goretti, CEP: 89801-418, portadora da cédula de identidade nº 4.077.235-7, expedida pela SSP/SC e do CPF sob o nº 010.579.229-27.

Únicas Sócias componentes da Sociedade Empresária Limitada que funciona sob o nome empresarial de **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, com sua sede na Linha São Roque, nº S/N, Sala 01, Caixa Postal 77, Interior, no município de Chapecó/SC, CEP: 89801-973, inscrita no CNPJ sob nº 03.392.348/0001-60, através de seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o **NIRE nº. 42202720688**, com os estabelecimentos filiais a seguir identificados: **FILIAL 01**, com sede e foro na cidade de Chapecó/SC, sito na Linha São Roque, nº S/N, Interior, CEP: 89800-000, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0002-40 e NIRE nº 42900699595, **FILIAL 02**, com sede na cidade de Cascavel/PR, na Rodovia BR-277, S/N, KM 572, Condomínio Parque Industrial Citvel, Bairro Cascavel Velho, CEP: 85818-560, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0003-21 e NIRE nº 41900916340, **FILIAL 04**, com sede na cidade de Pescaria Brava/SC, na Rodovia BR 101, S/N, KM 322, Área Rural, CEP: 88798-000, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0005-93 e NIRE sob o nº 42901006089, **FILIAL 06**, com sede na cidade de Queimados/RJ, na Rua Poacu, SN, Bairro Campo Alegre, CEP: 26373-250, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0009-17 e NIRE sob o nº 33901419084, **FILIAL 07**, cidade de Maringá/PR, na estrada Pinguim, Nº 814, Lote 189-D, Gleba Ribeirão Pinguim, CEP: 87065-573, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0006-74 e NIRE sob o nº 41901675001, **FILIAL 08**, com sede na cidade de Patos de Minas/MG, na estrada Patos de Minas, Boassara, KM 1.8, SN, Zona Rural, CEP: 38700-970, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0008-36 e NIRE sob o nº 319025399464, **FILIAL 09**, com sede na cidade de Canoas/RS,



na Rua Claudino Gazzi, nº 255, loja 3-L, Quadra 02, Bairro São Luis, CEP: 92420-037, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0011-31 e NIRE sob o nº 43901968850, **FILIAL 10**, com sede na cidade de Campos dos Goytacazes/RJ, na Rua Carlos Drummond de Andrade, nº 58, loja 01, Sonho Dourado, CEP: 28110-000, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0010-50 e NIRE 33901473704, resolvem de pleno e comum acordo por este instrumento **ALTERAR** o seu Contrato Social da seguinte forma:

1. Deixa o cargo de administradora não sócia **SANDRA MARTA BALBINOT**, brasileira, casada no regime de Comunhão parcial de bens, natural de Chapecó. SC, nascida em 21/07/1976, empresária, residente e domiciliada na cidade de Chapecó, SC, na Rua Lauro Muller, n.º 401-E, Apto 801, Ed. Lauro Muller, Centro, CEP: 89801-600, portadora da Cédula de Identidade nº 2759492 SESPDC/SC e do CPF sob nº 018.815.809-03.

2. A sociedade passa a ser administrada **isoladamente** pelos não sócios **CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT**, brasileiro, em união estável, empresário, nascido em 10/04/1990, residente e domiciliado na Avenida Nereu Ramos, nº 1383-E, Apto 803. Edif. Trevisol, Centro, Chapecó- SC, CEP 89801-022, portador da cédula de identidade nº 4077236, expedido pela SSP/SC e do CPF nº 010.580.759-18 e **JEFERSON DOACYR BALBINOT**, brasileiro, divorciado, nascido em 27/10/1981, empresário, natural de Chapecó/SC, residente e domiciliado na cidade de Porto Belo/SC, na Rua Claudino Ramos, nº 78, B. Mar, Bairro Baln. Pereque, CEP: 88210-000, portador da cédula de identidade nº 13.047.492-6, expedido SESP/PR e do CPF nº 034.244.159-01.

Parágrafo Único: Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, (§ 1º do art. 1.011 da Lei 10.406/02, Código Civil Brasileiro).

E na melhor forma de direito **CONSOLIDAR** o Contrato Social, com suas alterações acima descritas, que se regerá pela lei 10.406 de 11 de janeiro de 2002, através de seu novo Código Civil Brasileiro e pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie, passando a vigorar com as seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I **DA DENOMINAÇÃO SOCIAL** **DA SEDE DO OBJETIVO DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO**

CLÁUSULA 1ª - A sociedade girará sob a denominação social **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**

CLÁUSULA 2ª - A sociedade vigorará sob a forma de sociedade empresária limitada e é regida por este Contrato Social, nas omissões deste, pela Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro) e, supletivamente pelas normas das Sociedades Anônimas.

CLÁUSULA 3ª - A sociedade mantém sua sede e foro jurídico na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Linha São Roque, s/n, Sala 01, Interior, CEP: 89801-973, Caixa Postal 77, podendo estabelecer filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional e, também no exterior.



Parágrafo Único: A Sociedade mantém os seguintes estabelecimentos filiais:

- **FILIAL Nº 01**, com sede e foro na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, sito na Linha São Roque, s/nº, Interior, CEP: 89.800-000, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0002-40 e NIRE nº 42900699595;

- **FILIAL Nº 02**, com sede e foro na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, na Rodovia BR 277, S/N, KM 572, Condomínio Parque Industrial Citvel, Bairro Cascavel Velho, CEP 85818-560, inscrita no CNPJ sob nº 03.392.348/0003-21 e NIRE nº 41900916340;

- **FILIAL nº 04**, com sede na cidade de Pescaria Brava, Estado de Santa Catarina, na Rodovia BR 101, s/nº, KM 322, Área Rural, CEP 88798-000, inscrita no CNPJ sob nº 03.392.348/0005-93 e NIRE nº 42901006089;

- **FILIAL nº 06**, com sede na cidade de Queimados, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Poacu, s/nº, Bairro Campo Alegre, CEP: 26373-250, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0009-17, NIRE sob o nº 33901419084;

- **FILIAL nº 07**, cidade Maringá, Estado do Paraná, na Estrada Pinguim, nº 814. Lote 189-D, Gleba Ribeirão Pinguim, CEP 87065-573, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0006-74 e NIRE sob o nº 41901675001.

- **FILIAL nº 08**, com sede na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, na Estrada Patos de Minas - Boassara - Km 1.8, S/N, Zona Rural, CEP: 38700-970, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0008-36 e NIRE sob o nº 31902539464;

- **FILIAL nº 09**, com sede na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Claudino Gazzi, nº 255, Loja 3-L, Quadra 02, Bairro São Luís, CEP: 92420-037, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0011-31 e NIRE sob o nº 43901968850;

- **FILIAL Nº 10**, com sede na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Carlos Drummond de Andrade, nº 58, Loja 01, Sonho Dourado, CEP: 28110-000, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0010-50 e NIRE sob o nº 33901473704.

CLÁUSULA 4ª: A sociedade tem como objeto social a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos perigosos e não perigosos, incineração, autoclave, operação de aterros sanitários e industriais Classe I e II, operação de serviços comerciais e industriais, limpeza e conservação, locação e operação de equipamentos e veículos, operação de pedágio e de terminais de transporte rodoviário, recepção, triagem e movimentação de materiais, projetos ambientais; a participação em outras sociedades; o comércio de atacado e varejo de embalagens.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos filiais mantidos pela sociedade desenvolverão as atividades de coleta transportes e disposição final de resíduos domésticos e urbanos e de serviço de saúde incineração autoclave operação de aterros sanitários e industriais operação de valas sépticas operação de serviços comerciais e industriais limpeza e conservação cobrança e coleta transportes com destinação final adequada reciclagem de resíduos manutenção e instalação de máquinas e equipamentos industriais montagem locação e operação de equipamentos de veículos operação de pedágio e de terminais de transportes rodoviário recepção triagem e movimentação de materiais projetos ambientais representação comerciais de convênios de saúde e telefonia a participação em outras sociedades.



CLÁUSULA 5ª - A sociedade iniciou as atividades em 01 de setembro de 1999, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL - DAS QUOTAS-DOS QUOTISTAS E RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA 6ª: O capital social da Sociedade é de R\$ 19.004.330,00 (dezenove milhões, quatro mil, trezentos e trinta reais), representados por 19.004.330 (dezenove milhões, quatro mil, trezentos e trinta) quotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, assim distribuído entre os sócios:

QUOTISTAS	QUOTAS	VALOR	PERCENTUAL
SJDC PARTICIPAÇÕES S.A	11.402.598	R\$ 11.402.598,00	60%
MAXIMIZA PARTICIPAÇÕES S.A	7.601.732	R\$ 7.601.732,00	40%
TOTAL	19.004.330	R\$ 19.004.330,00	100%

Parágrafo Único: Fica destacado do Capital Social, atribuindo-se para cada estabelecimento filial mantido pela sociedade, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para efeitos fiscais.

CLÁUSULA 7ª - As quotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas totais ou parcialmente, a qualquer título, salvo com autorização de sócios representativos da totalidade do capital social.

CLÁUSULA 8ª – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo único: Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CAPÍTULO III

DO AUMENTO DE CAPITAL-CESSÕES DE QUOTAS-FALECIMENTO DE SOCIOS E DA REDUÇÃO DE CAPITAL

CLÁUSULA 9ª - Em caso de aumento de capital social, os quotistas terão preferência para subscrição, em igualdade de condição e na exata proporção das quotas que possuírem no capital social.

CLÁUSULA 10ª- Caso um dos sócios queira ceder suas quotas parcial ou totalmente, neste último caso, retirando-se da sociedade, a esta deverá comunicar por escrito sua decisão, com antecedência de 60 (sessenta) dias, mencionando o preço estipulado, e as condições de pagamento, a fim de que os demais sócios possam, a partir da data de recebimento da comunicação, exercer, em igualdade de condições, o direito de preferência na aquisição das quotas do sócio cedente ou retirante.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem a manifestação dos quotistas remanescentes, as quotas do sócio cedente ou retirante poderão ser livremente transferidas a terceiros.

CLÁUSULA 11ª - Não convindo aos sócios remanescentes o ingresso na sociedade do adquirente das quotas do sócio cedente ou retirante, o capital social será diminuído no valor do capital cedido, devendo a sociedade pagar ao sócio cedente ou retirante, o preço estipulado na comunicação, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do encerramento do exercício social em que ocorrer a comunicação.

CLÁUSULA 12ª - Em caso de falecimento, saída (dissolução parcial) exclusão, incapacidade civil, extinção e/ou falência/insolvência de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, devendo continuar com os sócios remanescentes, a menos que estes resolvam liquidá-la.



Parágrafo Primeiro: Mediante a concordância dos sócios remanescentes, os herdeiros/sucessores poderão ingressar na sociedade, caso não haja impeditivos legais, os quais, nela se farão representar por um dentre eles, devidamente credenciado pelos demais enquanto indiviso o quinhão respectivo.

Parágrafo Segundo: Caso os herdeiros/sucessores não tenham interesse em ingressar na sociedade ou, os sócios remanescentes não os admitir, os haveres do sócio falecido, depois de apurados, serão pagos em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira, 90 (noventa) dias depois de apresentada à sociedade, a autorização judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Registro Público do Comércio.

CLÁUSULA 13ª - Nas hipóteses previstas na Cláusula 12ª supra, o valor das quotas a serem pagas será obtido através de avaliação patrimonial, apurada através de balanço para tal fim.

CLÁUSULA 14ª - Ficam facultados, mediante consenso unânime entre sócios remanescentes, herdeiros/sucessores e sócios cedentes ou retirantes, outras condições de pagamento, desde que, não afetem a situação econômico-financeira da empresa.

CLÁUSULA 15ª - Em caso de diminuição do capital, será proporcional e igual para cada quota.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO SOCIAL DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DESTINAÇÃO DOS LUCROS E PREJUÍZOS E DA CONTABILIDADE

CLÁUSULA 16ª - O exercício social coincidirá no ano civil.

CLÁUSULA 17ª - Ao final de cada exercício social, proceder-se-á a verificação dos lucros e prejuízos, levantados pelo inventário, balanço patrimonial e de resultado econômico, podendo ainda ser levantado balanços e/ou balancetes intermediários, em períodos inferiores a 12 meses, (mensal, trimestral ou semestral) adotando-se sempre, o que dispõe os artigos 176 a 191, respectivamente da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), e as demais disposições legais e técnicas pertinentes à matéria.

CLÁUSULA 18ª - Os lucros apurados, após a prestação de contas pelo Administrador, serão atribuídos em partes iguais a cada uma das quotas, cabendo a cada um dos sócios, tantas partes quantas possua integralizado na sociedade, exceto se deliberado de forma diversa em reunião ou assembleia pela totalidade dos sócios quotistas, podendo, ainda, a critério dos sócios, ficarem em reservas na sociedade.

Parágrafo Único: A critério dos sócios quotistas, os lucros apurados poderão ser distribuídos aos componentes do capital social, a título de dividendos, em períodos inferiores a 12 meses, com base em balanços e/ou balancetes intermediários.

CLÁUSULA 19ª - Os prejuízos que porventura se verifiquem, serão mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros, e, não o sendo, serão suportados pelos sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital social.

CLÁUSULA 20ª - A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PODERES LIMITES - OBRIGAÇÕES - REMUNERAÇÃO DESTITUIÇÃO

CLÁUSULA 21ª- A sociedade será administrada por 02 (dois) Administradores, quotistas ou não, residentes no país, eleitos a qualquer tempo pelos sócios, com mandato por prazo indeterminado, que terão todos os poderes e atribuições que a lei lhes confere para a plena administração dos negócios sociais, tendo plenos poderes para representar a sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora

5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/02/2023 Data dos Efeitos 31/01/2023

Arquivamento 20231480741 Protocolo 231480741 de 01/02/2023 NIRE 42202720688

Nome da empresa SERVIOESTE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 90152070526989

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/02/2023

dele, proceder à alienação, no todo ou em parte, do patrimônio social e de seu fundo de comércio, enfim, para dar qualquer destinação adequada ao patrimônio social, sempre respeitando a proporcionalidade da participação no capital social, quando do rateio dos resultados operacionais entre os quotistas.

Parágrafo Primeiro: Os Administradores poderão praticar isoladamente os atos de representação, gestão e administração da sociedade.

CLÁUSULA 22ª - São expressamente vedados, sendo nulos e inoponíveis com relação à Sociedade, os atos praticados por quaisquer dos sócios, administradores, mandatários, representantes ou funcionários da Sociedade, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social ou, em favorecimento pessoal destas ou de outras pessoas, como concessões de fianças, avais ou outras garantias em favor de interesse de terceiros, sob pena de responsabilidade pessoal e ilimitada pelo excesso de mandato e pelos atos praticados em violação a esta cláusula, salvo se autorizado pela totalidade dos sócios quotistas.

CLÁUSULA 23ª - Em casos de ausência, licença ou impedimento temporário, Administradores poderão fazer-se substituir no desempenho de suas atribuições, através da constituição de mandatários, sócios ou não, com poderes e funções devidamente atribuídas em instrumento próprio. Ocorrendo vacância, afastamento, renúncia ou impedimento, definitivo, deverá de imediato ser convocada Reunião de Quotistas que elegerá o novo Administrador.

CLÁUSULA 24ª - Fica expressamente prevista a possibilidade de Administrador não sócio, que será investido no cargo mediante lavratura de instrumento competente, devidamente registrado/arquivado no Registro Público do Comércio, valerá como o qual, após comprovante adequado da nomeação, submetendo-se ainda, as mesmas condições estabelecidas neste instrumento.

CLÁUSULA 25ª - Os sócios que trabalharem na administração da sociedade perceberão, a título de pró-labore, uma quantia fixa mensal estabelecida de comum acordo entre os sócios no início de cada exercício social que, será creditada em conta corrente, de onde será retirado de acordo com a disponibilidade financeira da sociedade até o máximo de seu crédito, exceto se deliberado de forma diversa em reunião ou assembleia de quotistas.

CLÁUSULA 26ª - Até o final do mês de abril de cada ano, os Administradores são obrigados a prestar aos sócios quotistas, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como, o balanço patrimonial e o de resultado econômico, na forma da Cláusula 16ª deste instrumento.

CLÁUSULA 27ª - A sociedade será administrada isoladamente pelos não sócios **CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT**, brasileiro, em união estável, empresário, nascido em 10/04/1990, residente e domiciliado na Avenida Nereu Ramos, nº 1383-E, Apto 803. Edif. Trevisol, Centro, Chapecó- SC, CEP 89801-022, portador da cédula de identidade nº 4077236, expedido pela SSP/SC e do CPF nº 010.580.759-18 e **JEFERSON DOACYR BALBINOT**, brasileiro, divorciado, nascido em 27/10/1981, empresário, natural de Chapecó/SC, residente e domiciliado na cidade de Porto Belo/SC, na Rua Claudino Ramos, nº 78, B. Mar, Bairro Baln. Pereque, CEP: 88210-000, portador da cédula de identidade nº 13.047.492-6, expedido SESP/PR e do CPF nº 034.244.159-01.

Parágrafo Único: Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, (§ 1º do art. 1.011 da Lei 10.406/02, Código Civil Brasileiro).



CLÁUSULA 28ª - Os Administradores poderão ser destituídos de suas funções a qualquer tempo, devendo-se para tanto, ser observado o quórum e demais formalidades exigidas pela legislação vigente, especialmente quanto ao registro de tais deliberações perante o Registro Público do Comércio.

CAPÍTULO VI DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS E DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 29ª - As deliberações dos sócios, para os fins previstos em lei, ou sempre que os interesses da sociedade exigirem serão tomadas em reunião, na qual, cada quota do capital social corresponderá a 01 (um) voto.

Parágrafo Único: Será realizada ao menos 01 (uma) reunião de sócios por ano, até o final do mês de abril, objetivando deliberar sobre as matérias previstas no artigo 1.078 da Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro).

CLÁUSULA 30ª - As reuniões de sócios serão convocadas pelos Administradores ou, na ausência deste, pelos sócios nos casos previstos em Lei, com 08 (oito) dias de antecedência, através de carta registrada, fax, e-mail ou por aviso entregue pessoalmente aos sócios, contra recibo.

Parágrafo Único: Serão dispensadas as formalidades de convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

CLÁUSULA 31ª - Os sócios poderão ser representados nas reuniões por outro sócio ou por procurador devidamente constituído em instrumento próprio, com poderes para tanto, devendo dito instrumento, ser levado a registro juntamente com a Ata da Reunião.

CLÁUSULA 32ª - O quórum de instalação da Reunião, bem como o quórum para aprovação das deliberações, serão aqueles determinados pela legislação vigente.

CLÁUSULA 33ª - Em livro próprio de registro de Atas de reuniões de sócios, será lavrada de forma sumária a Ata dos trabalhos, contendo as ocorrências e deliberações dos sócios, devendo ao final, ser assinada pelos membros da mesa e pelos sócios presentes.

CLÁUSULA 34ª - As reuniões tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

CLÁUSULA 35ª - Fica expressamente prevista a possibilidade de exclusão de sócios por justa causa, desde que, observado o quórum e os demais procedimentos exigidos pela legislação vigente à época da exclusão.

CLÁUSULA 36ª - As deliberações tomadas em conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CAPÍTULO VII DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 37ª - A sociedade será dissolvida nos casos previstos em lei, observando-se sempre, o que a legislação vigente à época dispuser. Na liquidação os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação das obrigações sociais e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios proporcionalmente ao número de quotas que cada um possuir integralizadas na sociedade. Ao fim do processo de liquidação, a Sociedade será considerada extinta.

CLÁUSULA 38ª - A sociedade manterá um departamento técnico, quando exigido por lei, com pessoal habilitado e na forma da legislação vigente, inscritos nos órgãos competentes, que se responsabilizará pelo desenvolvimento das atividades e pelos serviços prestados pela empresa.



CLÁUSULA 39ª - Fica eleito o Foro da Comarca de Chapecó, Estado de Santa Catarina, para as questões oriundas do presente contrato.

Revogam-se as disposições contidas no Instrumento Contratual original e alteração posterior, passando a Sociedade a ser regida somente por este Instrumento.

E por estarem devidamente contratados, assinam o presente contrato que será encaminhado para arquivamento na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Chapecó (SC), 27 de janeiro de 2023.

SANDRA MARTA BALBINOT
REPRESENTANDO
MAXIMIZA PARTICIPAÇÕES S.A

JEFERSON DOACYR BALBINOT
REPRESENTANDO
MAXIMIZA PARTICIPAÇÕES S.A

SANDRA MARTA BALBINOT
REPRESENTANDO
SJDC PARTICIPAÇÕES S.A

DAYANE CRISTINA KEHL BALBINOT
REPRESENTANDO
SJDC PARTICIPAÇÕES S.A

CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT
ADMINISTRADOR

JEFERSON DOACYR BALBINOT
ADMINISTRADOR

SANDRA MARTA BALBINOT
SAÍDA – ADMINISTRADORA





231480741

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	SERVIOESTE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
PROTOCOLO	231480741 - 01/02/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42202720688
CNPJ 03.392.348/0001-60
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/02/2023
SOB N: 20231480741

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20231480741

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01057922927 - DAYANE CRISTINA KEHL BALBINOT - Assinado em 31/01/2023 às 11:28:59
Cpf: 01058075918 - CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT - Assinado em 31/01/2023 às 11:27:07
Cpf: 01881580903 - SANDRA MARTA BALBINOT - Assinado em 31/01/2023 às 11:25:44
Cpf: 03424415901 - JEFERSON DOACYR BALBINOT - Assinado em 31/01/2023 às 11:31:45



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

06/02/2023

Certifico o Registro em 06/02/2023 Data dos Efeitos 31/01/2023

Arquivamento 20231480741 Protocolo 231480741 de 01/02/2023 NIRE 42202720688

Nome da empresa SERVIOESTE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 90152070526989

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2311151738



NOME

JEFERSON DOACYR BALBINOT

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF

130474926 SESP PR

CPF

034.244.159-01

DATA NASCIMENTO

27/10/1981

FILIAÇÃO

DOACYR BALBINOT

GILSE ANA VANZELLA BALBINOT

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO

01006912266

VALIDADE

08/11/2031

1ª HABILITAÇÃO

17/12/1999

OBSERVAÇÕES



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

FLORIANOPOLIS, SC

DATA EMISSÃO

03/12/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

64461856802
SC169555763

SANTA CATARINA

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2010776938

NOME
CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
4077236 SSP SC

CPF
010.580.759-18

DATA NASCIMENTO
10/04/1990

FILIAÇÃO
DOACYR BALBINOT
LIANE MARIA KEHL

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
04392636208

VALIDADE
22/06/2025

1ª HABILITAÇÃO
03/12/2010

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CHAPECO, SC

DATA EMISSÃO
08/07/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

32688584454
SC155753169

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, a **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 03.392.348/0001-60, com sede administrativa na Linha São Roque, S/Nº, Interior, Caixa Postal 77, na cidade de Chapecó/SC, e as seguintes filiais: FILIAL Nº 01, com sede e foro na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0002-40; FILIAL Nº 02, com sede na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0003-21; FILIAL nº 04, que se localizará na cidade de Pescaria Brava, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ sob o nº 03.392.348/0005-93; FILIAL nº 05, com sede na cidade de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 03.392.348/0007-55; FILIAL nº 06, com sede na cidade de Queimados, Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 03.392.348/0009-17; FILIAL nº 07, com sede na cidade de Maringá, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 03.392.348/0006-74; FILIAL nº 08, com sede na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ sob o nº 03.392.348/0008-36; FILIAL Nº 09, com sede na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CNPJ sob o nº 03.392.348/0011-31; FILIAL Nº 10, com sede na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0010-50, representado neste ato pelo administrador a Sr. **CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 010.580.759-18, RG nº 4.077.236 (SSP/SC) residente e domiciliado na cidade de Chapecó/SC, nomeia e constitui sua representante, a Sra. **PRISCILA TANIS DOS SANTOS TAVELA**, brasileira, assistente jurídico, portadora do CPF sob nº 076.324.179-23, residente e domiciliada na cidade de Chapecó/SC, a quem são conferidos poderes para representar a empresa outorgante em participar de licitações, em especial para realizar cadastros de fornecedores, visita técnica, assinar declarações, propostas, atas e contratos, formular lances, negociar preço, impugnar, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame. Este documento possui prazo de validade de 24 (meses) a contar da data de assinatura.

Chapecó (SC), 21 de fevereiro de 2022.



Cristian Balbinot
SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ nº 03.392.348/0001-60
Cristian Paulo Kehl Balbinot
CPF: 010.580.759-18
RG: 4.077.236 (SSP/SC)
Administrador

RECONHEÇO por AUTENTICA a(s) firma(s) de:
CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT que assina...
por **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**...

Chapecó/SC, 7 de março de 2022.

Em testemunho da verdade.

ANGELO DANIEL CUNICO PELLIZZARO -
Escrevente Notarial

Emol: 3,89; Selo: 3,11; ISS: 0,00 = R\$7,00

Selo Digital de Fiscalização do tipo: Normal
GIQ74012-R25P

Ato praticado por: **ANGELO DANIEL CUNICO PELLIZZARO**

Confira os dados do ato em selo.jsc.jus.br



Servioeste Chapecó/SC - MATRIZ
Caixa Postal 77 - CEP: 89.801-973 - Chapecó/SC
Fone: (51) 3472-9635 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Pescaria Brava/SC
Rua Poacu, 365, Bairro Campo Alegre, CEP: 26.373-250 - Queimados/RJ
Fone: (21) 2563-1166 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Maringá/PR
Rua Carlos Drummond de Andrade, nº 58, Loja 01 - Pq. Rodoviário - Cond. Sonho Dourado - CEP: 26.410-410
Fone: (22) 3199-9908 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Cascavel/PR
Rodovia Br-277, S/Nº, Km 272, Condomínio Pq. Industrial Cível, CEP: 85818-560 - Cascavel Velho - Cascavel/PR
Fone: (45) 3197-9910 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Campos/RJ
Rua Claudino Gazzzi, 255, Bairro São Luiz, CEP: 92.420-037 - Curitiba/PR
Fone: (51) 3472-9635 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Barra do Piraí/RJ
Rua 1, Nº 250, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP: 27.165-000 - Barra do Piraí/RJ
Fone: (24) 4009-2501 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Queimados/RJ
Rua Poacu, 365, Bairro Campo Alegre, CEP: 26.373-250 - Queimados/RJ
Fone: (21) 2563-1166 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Campos dos Goytacazes/RJ
Rua Carlos Drummond de Andrade, nº 58, Loja 01 - Pq. Rodoviário - Cond. Sonho Dourado - CEP: 26.410-410
Fone: (22) 3199-9908 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Patos de Minas/MG
Estrada Patos de Minas / Boaserra Km 1,8, S/Nº, Zona Rural, Caixa Postal 39, CEP: 35.700-970
Fone: (34) 3825-7481 / E-mail: servioestemg@servioeste.com.br

Certifico que procedi a desmaterialização do presente documento, cujo original foi conferido por mim nesta data. Dou fé, Chapecó-SC, 05/10/2023 09:02. Documento assinado digitalmente por: ANGELO DANIEL CUNICO PELLIZZARO:09774435907, em 05/10/2023. Processo de desmaterialização nos termos do art. 839-A do CNCGJ/SC.

Emolumentos:

Desmaterialização (1): R\$ 4,83

ISS: R\$ 0,19

FRJ: R\$ 1,09

Selos (1): R\$ 0,00





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2008796644



DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
8191493 SSP SC

CPF
076.324.179-23

DATA NASCIMENTO
13/07/1991

FILIAÇÃO
CARLOS RODRIGUES TAVELA
NAIR BATISTA TAVELA

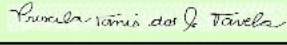
PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
05090163342

VALIDADE
15/03/2025

1ª HABILITAÇÃO
01/12/2010

OBSERVAÇÕES



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CHAPECO, SC

DATA EMISSÃO
15/05/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

40938446829
SC154331376

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÉ
ASSESSORIA JURÍDICA

Nesta data recebi o parecer

Em/...../.....

PARECER JURÍDICO Nº 008/2024

Em que pese o recurso interposto pela empresa, deve ser esclarecido de que quando o edital refere-se a destinação adequada, é justamente de que o material deve ter sua destinação legal (adequada), reitera-se, destinação adequada é a legalmente permitida na esfera ambiental. Observa-se que se neste momento a destinação adequada é incineração e o posterior aterro do resíduo, é está a destinação a ser dada. Ocorrendo futuramente alteração legal neste entendimento, ou com a descoberta de tecnologia de manejo mais satisfatória, determinando outra forma de destino, o contrato não precisará ser alterado, vez que a empresa vencedora, deverá se adequar e seguir as normas ambientais contemporâneas para destinação ADEQUADA do material coletado.

Quanto a sub-contratação, ou terceirização de parte dos serviços, o termo de referência assim estabelece:

4.3. A Contratada e possíveis terceirizados deverão possuir Licença Ambiental de Operação para as atividades passíveis de licenciamento ambiental.

Conforme verifica-se, existe a possibilidade de sub contratação, mas desde que a mesma seja realizada dentro da legalidade, na porcentagem de terceirização legalmente permitida, obedecendo a legislação vigente e este terceirizado deve possuir obrigatoriamente licenciamento ambiental, sob pena de rescisão contratual e incurso nas penalidades contratuais e legais.

Reitera-se, com a exigência de licenciamento ambiental do contratado e/ou do sub contratado, o município está tomando todos os cuidados necessários, selecionando empresas capazes e licenciadas que deverão realizar o manuseio deste tipo de material.

Diante das análises e conclusões supracitadas, a recomendação desta assessoria é pelo recebimento do recurso e pelo seu indeferimento.

Guaporé / RS, 22 de fevereiro de 2024.

Rodrigo De Marco
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 71.020